

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13766-000.089/91-60

RECURSO NR.: 72.568

ACORDAO NR.: 104-10.586

RECORRENTE : JOAO LOPES DE FARIA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima referenciado apresentou a sua declaração de ajuste concernente ao ano de 1990, para ano-base de 1989, com um imposto a pagar no montante de 86,39 BTNs.

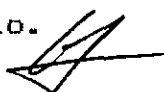
Após revisão realizada nessa declaração, foi expedida a notificação de folha 10, sendo o imposto a pagar fixado em 929,68 BTNs.

Insurgindo-se contra essa exigência, o contribuinte apresentou a defesa de folahs 1/2, apoiando-se nos seguintes argumentos: a) que apresentou sua declaração de ajuste segundo a legislação de regência; b) que o imposto retido na fonte produtora do rendimento foi devidamente recolhido; c) que o imposto devido foi recolhido dentro do prazo legal; d) que no caso de entender necessário, que se proceda à perícia nos documentos, sob pena de cerceamento do direito de defesa; e) que seja declarada nula a notificação.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 42/43, mantendo lançamento impugnado.

Regularmente cientificado dessa decisão em 30 de março de 1992, o contribuinte protolizou seu apelo voluntário em 16 de abril do mesmo ano, trazendo os seguintes argumentos: a) levanta a preliminar da decisão pela não realização de perícia, constituindo, cerceamento do direito de defesa; b) no mérito, volta a repetir, com outras palavras, os argumentos apresentados na sua defesa inicial.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13766-000.089/91-60

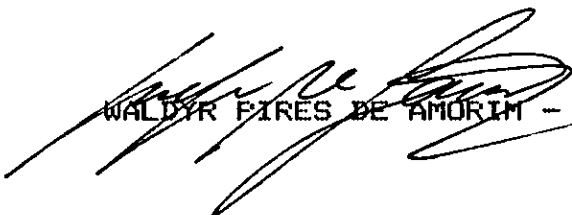
ACORDAO NR. 104-10.586

Um exame da declaração de ajuste do contribuinte, que se encontra, por cópia, à folha 13 deste processo, revela que o contribuinte errou quando fez a conversão do saldo do imposto de NCz\$ para BTN, isto porque todos os valores indicados em BTN representam dez vezes menos o valor real. Basta, aleatoriamente, apenas para demonstrar verificar os seguintes valores: 1) saldo do imposto em NCz\$ 21,00, em fevereiro e o saldo em BTN igual a 2,10 BTN; ora, se dividirmos Cz\$ 21,00 pelo índice de conversão igual a 1,0000, teremos 21,00 BTN; 2) em novembro temos NCz\$ 393,00 e o valor em BTN igual 7,79, ora NCz\$ 393,00 dividido pelo índice de 5,0434, produz um resultado de 77,92 BTN. Isto ocorreu em todos os meses, conforme verificação realizada por este relator. Assim, pela própria declaração de ajuste o próprio contribuinte teria que pagar 863,90 BTN e não 86,39 BTN, como declarado.

A exigência mantida pelo decisório "a quo", após os cálculos de folhas 39 e 40, foi de um imposto a pagar de 881,35 BTN, sem que o contribuinte, em seu apelo voluntário, apresentasse qualquer manifestação quanto aos cálculos agora referidos.

Pelo exposto e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar para, no mérito, negar provimento ao apelo.

Brasília (DF), 23 de junho de 1993


WALDYR FIORES DE AMORIM - RELATOR